



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2019



Estabelece no âmbito do Município de Pitanga sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Autor: Vereador André Luiz de Oliveira

Relator: Vereador Eliseu Latczuk

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2019 de iniciativa do Legislativo Municipal, que visa estabelecer no âmbito do Município de Pitanga sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A proposição veio acompanhada de justificativa à fls. 6,

Consta, informação jurídica da Procuradoria desta casa às fls. 7-16, opinando pelo arquivamento da proposição.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, verifico que não se vislumbra vício de constitucionalidade.

Quanto a técnica legislativa, está em desacordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Cabe salientar que, já existe no município, como bem destacado pelo Procurador na informação jurídica, legislação que trata da matéria, quais sejam, a Lei Complementar nº 7/2007 e a Lei nº 1.567/2010, não se justificando que o conteúdo deste projeto tramite de forma autônoma.

Por tais razões, opino que as alterações trazidas pelo presente projeto deveriam ser inseridas na legislação já existente em respeito a consolidação dos diplomas normativos evitando assim textos dispersos e/ou contraditórios.

Diante da impossibilidade de apresentação de substitutivo, nos termos da informação jurídica já apresentada, opino que o autor da propositura, faça as correções necessárias para reapresentar o projeto.

Dessa forma, entendo que houve prejuízo à tramitação da matéria nesta casa,



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

votando assim pelo seu ARQUIVAMENTO.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 07 de março de 2019.

Eliseu Latczuk
Relator





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 8/2019, de autoria do Legislativo Municipal, nos termos do voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO da matéria, com fundamento no artigo 161, § 1º do Regimento Interno.

Sala das comissões, 07 de março de 2019.


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk
Relator


Marlene Soares Munhoz